PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025154-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: Advogado (s): Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. O PACIENTE FOI ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, II C/C § 2º-A, I, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO ACOLHIDA. COMANDO DECISÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE NEGATIVA AUTORIA. INVIABILIDADE. A VIA ESTREITA AÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPORTA EXAME APROFUNDADO DE MÉRITO - AUTORIA DELITIVA -, CABÍVEL APENAS EM SEDE DE INSTRUÇÃO CRIMNAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERADA. ENCERRADA A INSTRUCÃO PROCESSUAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO, CONFORME SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8025154-97.2022.8.05.0000, impetrado por , em favor do Paciente, e apontado, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha -BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, em CONHECER DO HABEAS CORPUS E, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025154-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 1º Turma. PACIENTE: Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar de antecipação de tutela, tendo como (OAB n. 42.093), manejado em favor do Paciente, e impetrante o advogada apontado, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha -BA. O Impetrante informa, na exordial de ID. n. 30446212, que o Paciente foi preso em flagrante e a denúncia foi recebida no dia 14 de dezembro de 2021, em razão da suposta prática do delito com previsão no art. 157, § 2º, II c/c § 2º-A, I, todos do Código Penal (duas vezes). Assevera a existência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo; bem como sustenta a ilegalidade da prisão por negativa de autoria, e, por fim, o excesso de prazo na condução do feito, sendo contabilizados mais de 8 (oito) meses da prisão do Paciente sem que tenha sido encerrada a fase instrutória. Colaciona documentos. Após, foi proferida decisão indeferindo a liminar pelo Desembargador , razão do licenciamento deste Relator, e sendo solicitadas as informações de praxe (id. n. 30507889). Informes Judiciais devidamente prestados pelo Juízo de Primeira Instância no ID. n. 32795879. Instada a opinar sobre o presente writ, a Procuradoria de Justiça se posicionou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. n. 32584371). É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025154-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus. com pedido liminar de antecipação de tutela, tendo como impetrante o advogada (OAB n. 42.093), manejado em favor do Paciente, e apontado, como

Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha -BA. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do remédio heroico, conheco do habeas corpus. Consta nos autos (id. n. 230446213) que, no dia 24 de abril de 2021, por volta das 19h, na estrada que liga os municípios de Barrocas e Serrinha/BA, nas proximidades do Povoado Sucupira, o Paciente acompanhado de outro indivíduo, subtraíram, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, a motocicleta Honda Fan 160, ano 2016, cor vermelha, de propriedade de . Em seguida, no dia 26 de maio de 2021, por volta das 18h40, na Estrada do Salgado, município de Serrinha/ BA, os referidos novamente subtraíram, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, um aparelho celular de marca Samsung J7 Pro, de cor dourada, uma carteira com documentos, cartões e a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) de propriedade de . A todas as luzes, é imperioso destacar que embora o Impetrante alegue haver constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente por conjecturada ausência de fundamentação do decreto constritivo, a ilegalidade apontada não se verifica na hipótese. Com efeito, o Código de Ritos Penais traz a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, e, quando presentes os pressupostos e requisitos colacionados nos arts. 311, 312 e 313 do Regramento Processual Penal: Art. 311, CPP. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do guerelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva guando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. No caso em análise, o Juízo a quo mostrou-se cristalino em sua fundamentação ao determinar a prisão preventiva do Paciente com o fito de salvaguardar a ordem pública, uma vez que pesa a acusação de ter perpetrado, em companhia do corréu , dois crimes de roubo, mediante emprego de arma de fogo, sendo apontado, ainda, segundo exsurge do parecer ministerial de primeiro grau

lançado na ação penal originária (id. n. 217597983), como autor de outros possíveis roubos, sinalizando a periculosidade da conduta do agente e um potencial risco de reiteração delituosa. A título meramente ilustrativo, o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento patente no esteio de se aplicar a prisão preventiva ao indivíduo com base na ordem pública, avistem-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. OUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, uma vez que o agente foi preso em flagrante na posse de 330g de crack, além de balança de precisão, embalagem para droga e dinheiro em espécie. 3. A constrição cautelar também encontra motivação na reiterada conduta delitiva do agente, uma vez que ele registra condenação transitada em julgado por roubo qualificado e voltou a praticar novo delito, desta vez, de tráfico de drogas. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. 5. Agravo desprovido. [grifos aditados] (AgRg no HC 693.201/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. [...] 4. No caso, a prisão foi mantida para o resquardo da ordem pública, em decorrência da periculosidade do paciente e do modus operandi da conduta narrada, consistente em roubo cometido com violência exercida por meio do emprego de arma e concurso de pessoas (inclusive facilitando a corrupção de menor de idade), tendo o paciente rendido a vítima, motorista de UBER, que conduzia seu veículo com a finalidade de atender uma chamada, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade. Ordem denegada. [grifos aditados]. (STJ - HC: 546658 SP 2019/0347777-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020). Portanto, após analisar as nuances concretas do caso, constata-se que os motivos autorizadores da prisão preventiva do Paciente estão presentes na decisão do Juízo de origem, de modo que o delito processado nos autos traz grande risco à ordem pública. Noutra ponta, quanto à alegada ilegalidade da prisão decorrente da negativa de autoria, é preciso consignar que a via estreita de ação constitucional, por demandar exame célere e comprovação da ilegalidade de plano, não comporta exame aprofundado de mérito - autoria delitiva -, cabível apenas em sede de instrução criminal. Noutro giro, no que tange à alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução, consigne-se que inexistem motivos capaz de justificar a tese construída pela Defesa e consequente a concessão da ordem, conforme passo a demonstrar. Na hipótese, após compulsar o caderno processual da ação penal originária n. 8002731-15.2021.8.05.0248 (id. n. 218101012), assinala-se que a fase instrutória encontra-se devidamente concluída, além disso, as alegações finais já estão colacionadas nos autos (id. n. 223964826), por ora, aguardando apenas a prolação da sentença. Isto posto, em conformidade com

a Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, está superada a alegação de excesso de prazo em razão do encerramento da instrução processual. Nesse sentido, colige-se apreciações da Egrégia Corte Cidadã consonantes a tese deste Relator, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA ARMADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL NÃO CONFIGURADA DE PLANO. LITISPENDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. URGÊNCIA INERENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. [...] 7. Finalmente, no que concerne ao excesso de prazo para a formação da culpa, tem-se dos autos que a denúncia foi oferecida em 24/6/2019, em desfavor de dez réus, e recebida em 18/7/2019, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do ora recorrente. Cumprida a prisão, a citação ocorreu em 24/7/2019, tendo sido apresentada resposta à acusação em 30/9/2019. Em decorrência da deflagração da pandemia da covid-19, a audiência de instrucao de 31/8/2020 foi redesignada para o dia 22/2/2021 e, em continuação, para o dia 1º/6/2021, as quais foram devidamente realizadas, tendo sido encerrada instrução e aberto prazo para apresentação das alegações finais em 19/11/2021, conforme consulta ao processo originário n. 0001985-31.2019.8.19.0067.8. Considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo. Eventual alongamento da instrução se deve, como consignado, à complexidade do feito, a que respondem 10 réus com representantes distintos, e ao impacto processual em decorrência dos protocolos de segurança impostos em razão da pandemia da covid-19. De todo modo, verifica-se que a instrução foi encerrada, o que faz incidir o enunciado 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992). 9. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC n. 138.498/RJ, relator Ministro , Sexta Turma, DJe de 16/5/2022.) [grifos aditados] Ante todo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do HABEAS CORPUS e pela DENEGAÇÃO da ORDEM. Des. Relator Segunda Câmara Crime Primeira Turma